



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

***FAKE NEWS* MEDIANTE A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO:**

UMA REVISÃO NARRATIVA

ORIENTANDO (A): YOHAN BARROS DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: Prof^a.: Ma. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO
2022

YOHAN BARROS DE OLIVEIRA

***FAKE NEWS* MEDIANTE A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO:**

UMA REVISÃO NARRATIVA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): titulação e nome completo.

GOIÂNIA-GO
2022

YOHAN BARROS DE OLIVEIRA

***FAKE NEWS* MEDIANTE A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE
EXPRESSION:**

UMA REVISÃO NARRATIVA

Data da Defesa: 28 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof.a : Dra. Edwiges Conceição C. Corrêa Nota

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	6
2 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	8
2.1 - A ASCENSÃO DA PÓS VERDADE NA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA DESINFORMAÇÃO VEICULADA ÀS FAKE NEWS.....	9
2.1.2 – Pós verdade.....	9
2.2 - DISCURSOS PROMOVEDO O USO DE MEDICAMENTOS SEM EFICÁCIA COMPROVADA.....	10
2.2.3 - Ameaças proferidas ao STF.....	11
2.2.4 - Ascensão do neofascismo e do neoconservadorismo.....	12
3 - O ATUAL POSICIONAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
4 - CONCLUSÃO.....	15
5 - REFERÊNCIAS.....	17

FAKE NEWS MEDIANTE A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA REVISÃO NARRATIVA

Yohan Barros de Oliveira¹

Cláudia Glênia Silva de Freitas²

RESUMO

A disseminação de notícias falsas se tornou notória após o período eleitoral de 2018, influenciando negativamente a experiência de acesso à informação, e consequentemente a manutenção da democracia. Isto posto, o objetivo do presente artigo foi analisar os critérios adotados no reconhecimento de tal prática, bem como o entendimento da Suprema Corte à cerca da responsabilidade jurídica. Trata-se de revisão narrativa com meta-análise realizada na base de pesquisa CAPES-Periódicos, com o uso dos descritores “Fake News”, “Responsabilidade” e “Democracia”. Mostrou-se coerente a fundamentação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal diante do inquérito, a fim de garantir a estabilidade institucional. Porém faz-se necessária a discussão a respeito dos impactos ocasionados à democracia mediante os acontecimentos.

Palavras-chave: Fake News; Democracia; Liberdade de Expressão; Responsabilidade;

ABSTRACT

In this paper, we discuss about the dissemination of fake news, which has become a very relevant topic after the 2018 election period. This practice negatively contributed to the experience of access to information as well as affected the maintenance of democracy. That said, the objective of this article was to analyze the criteria adopted in the recognition of such a practice, as well as the understanding of the Supreme Court about legal responsibility. The reasoning of the decisions rendered by the Federal Supreme Court in the face of the investigation proved to be coherent, to guarantee institutional stability. However, it is necessary to discuss the impacts caused to democracy by the events.

¹ Graduando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), e-mail: yohanbarros@live.com

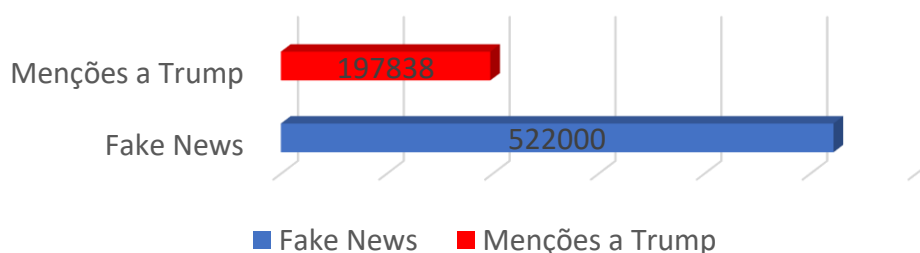
² Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UniAnhanguera, Especialização em Relações Internacionais no MERCOSUL pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: claudiaprof.puc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O termo Fake News tem ganhado muita notoriedade com a expansão dos meios de comunicação, principalmente com a expansão da internet e do território digital. Assim como no ambiente físico, este espaço digital é submetido a normas e ao ordenamento jurídico, o que acaba originando a discussão a respeito dos seus impactos na sociedade e na democracia. Há de se considerar a urgência da discussão do tema, pois a propagação indiscriminada de informações distorcidas acarreta um grande prejuízo à manutenção da democracia, além de promover discurso de ódio sob a pretensão de liberdade de expressão (SARLET; SIQUEIRA, 2020).

As repercussões do tema abrangem a sociedade como um todo, colocando em risco o livre convencimento do cidadão e afetando diretamente a democracia, além de fomentar discussões lúdicas a respeito de temas extremamente sérios tais como a eficácia da vacina contra o Covid-19, teorias conspiratórias a respeito do ordenamento jurídico, e a utilização de tal meio como estratégia política, caso este que ganhou notoriedade após as eleições Estado-unidenses em 2016, com a vitória de Donald Trump. Ao integrar o uso de informações distorcidas na política, na saúde e na cultura, a democracia passa a ser objeto de manipulação, e surge o questionamento sobre o posicionamento do ordenamento jurídico a fim de promover a manutenção do estado democrático de Direito (BOCCHINO, 2020).

Em uma pesquisa realizada pela Universidade Cornell a respeito da divulgação de informações falsas relacionadas à COVID-19 nos Estados Unidos em 2020, mostrou que, a cada 532 mil notícias falsas detectadas no território estadunidense, mais de 197 mil delas continham menções a Trump.



O gráfico foi produzido para exemplificar a pesquisa. (LAZER et al., 2018, online)

Apesar de se tratar de uma discussão recente, os impactos ocasionados por estas práticas são imediatos, justamente por acontecer no ambiente virtual, o dano causado pela propagação de uma inverdade ou informação distorcida é instantâneo, como por exemplo a discussão a respeito do uso de máscaras e medicamentos sem eficácia comprovada no combate à Covid-19 (FERREIRA; LIMA; SOUZA, 2020). Considerando tais aspectos, pode-se questionar: qual é o impacto do uso das Fake News perante a manutenção da democracia e da liberdade de expressão?

A proporção dos casos relacionados a prática de Fake News teve um aumento considerado no período da pandemia. Diante deste cenário, o poder legislativo se manifestou através do Projeto de Lei n 2.630 de 2020, proposto pelo Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), o qual trouxe como objetivo promover a responsabilização dos provedores de serviços disponibilizados na internet, e de seus respectivos usuários, almejando estabelecer a transparência no ambiente virtual, bem como o adequado tratamento para com este conteúdo, a fim de minimizar os prejuízos advindos dos atos ilícitos recorrentes (GOMES; VILAR, 2020).

A grande abrangência do tema, e seus impactos nas áreas social, jurídica e política justifica a realização de um estudo em que haja identificação de determinar os impactos de tais atos ilícitos perante a democracia e sua manutenção. Com isso, poderá contribuir para a análise e discussão em relação a possíveis estratégias e medidas a serem firmadas a fim de assegurar o pleno exercício da democracia.

Desta forma, o objetivo do presente estudo foi analisar o impacto dos atos ilícitos denominados como Fake News no exercício e manutenção da democracia e da liberdade de expressão.

Os estudos foram buscados e avaliados de maneira independente.

Para a análise do desfecho foram avaliados os posicionamentos adotados pelos autores, tais como as decisões proferidas em casos julgados pertencente ao tema.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Adentrando o universo das Fake News, o primeiro questionamento evidente é acerca da liberdade de expressão. Se comparado aos demais assuntos do Direito, a discussão sobre liberdade de expressão se trata de uma novidade, tendo sido discutido pela primeira vez em 1917 nos Estados Unidos, através da promulgação da Lei de Espionagem, posteriormente modificada em 1918 pelo Ato de Sedição, o qual fez por objetivo a proibição das críticas ao governo e sua participação na guerra (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020).

Já no Brasil, foram adotadas medidas semelhantes no período da ditadura militar, em 1967 foi promulgada a lei 5.250 denominada Lei de Imprensa, a qual tinha por objetivo regular os vários aspectos condizentes com o tema, entretanto, o Decreto-lei n 314 limitou de forma parcial tal matéria. Os abusos de imprensa passaram a integrar o escopo desta nova lei de segurança nacional, tais como: divulgação de notícias falsas capazes de pôr em perigo o nome, a autoridade e crédito ou prestígio do Brasil; ofensa a honra do presidente de qualquer dos poderes da união; incitação à guerra ou à subversão da ordem político-social, à desobediência coletiva às leis, à animosidade entre as forças armadas, à luta entre as classes sociais, à paralisação dos serviços públicos, ao ódio ou à discriminação racial; propaganda subversiva; incitamento à prática de crimes contra a segurança nacional (COSTELLA, A ., 2022, online).

Através da promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema liberdade de expressão começa a se estabelecer de maneira mais concreta, deixando de lado o viés da censura, e se apoiando no conceito democrático que a constituição teve como base. Através desta perspectiva, o art. 5, XIV, da Constituição Federal, esclarece que “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário, ao exercício profissional”. Sendo esta, uma garantia e direito fundamental dos cidadãos presentes em território nacional (AGLANTZAKIS, 2020).

Ainda no escopo do artigo quinto da Constituição Federal, é importante ressaltar que, em seu inciso IV, é assegurado a “[...] livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, ART. 5, IV), bem como em seu inciso IX o qual dispõe que “é livre a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” (BRASIL, 1988, ART. 5, IX). Já se tratando da

comunicação social, a declaração constitucional estabeleceu que “[...] a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 2018, ART. 220).

Neste certame, antes de analisar os casos concretos, fica evidente que a liberdade de expressão no Brasil possui uma dualidade ótica em sua manutenção. De um lado tutela-se de forma positiva, assegurando a livre manifestação do cidadão, bem como a responsabilidade do conteúdo propagado. Em contrapartida, há de se analisar a ótica negativa, a qual tem como objetivo o impedimento da ilegítima intervenção prévia do Estado-Censor junto ao conteúdo veiculado (SOUSA; BRITO FILHO, 2020).

2.1 A ASCENSÃO DA PÓS VERDADE NA DEMOCRACIA ATRAVÉS DA DESINFORMAÇÃO VEICULADA ÀS FAKE NEWS

2.1.1 Pós verdade

A política e a filosofia andam de mãos dadas, tal harmonia é fundamental para que uma sociedade se estabeleça. A dialética socrática exemplifica que a política surge do diálogo, e somente através deste é que se perpetua o aprimoramento das ideias. Trazendo esse contexto para os dias atuais, percebe-se que a internet se tornou o grande palco das discussões políticas, através da facilidade de comunicação proporcionada pelas redes sociais, a manifestação da livre opinião se tornou extremamente acessível (FOGAROLLI FILHO; ALBUQUERQUE, 2021).

O conceito de pós verdade se torna um tema de bastante relevância para o cerne do presente trabalho, pois, se trata de um neologismo utilizado a fim de criar e modelar a opinião pública, suprimindo os fatos objetivos, de modo a apelar para o lado emocional e as crenças individuais.

Diante da vasta liberdade que a internet trouxe, surge um dilema ético, moral e jurídico acerca da responsabilidade individual. Muito se tem discutido a respeito da ascensão do neofascismo decorrente do princípio da pós verdade, e o fator chave dessa discussão está diretamente ligado às Fake News e a internet. Com o advento das redes sociais, a informação tomou uma proporção gigantesca, segundo a Agência Brasil, em seu último levantamento em 2020, 81% dos brasileiros acima de 10 anos de idade

possuem acesso à internet, totalizando 81% da população nacional (PORDEUS L. LUCAS, 2021, online).

Apesar de ser um grande avanço para a sociedade como um todo, o largo acesso à informação contribuiu para o estabelecimento da pós verdade. As redes sociais deram origem a bolhas sociais, nas quais indivíduos com opiniões semelhantes dialogam a fim de obter a aprovação de seus ideais, contrariando totalmente os princípios Socráticos da tese e antítese, fortalecendo opiniões infundadas, e na maioria das vezes conspiracionistas a respeito da ciência, a política e da religião (CRUZ JUNIOR, 2019).

O advento da pandemia do Covid-19 nos trouxe diversas situações fatídicas que deixam bem claros estes exemplos. Após o desenvolvimento da vacina, surgiram diversas discussões infundadas a respeito de sua eficácia, e conseqüentemente a manifestação de civis que se declaram contra o uso da mesma (VALENTE JONAS, 2021, online).

O critério dos civis ao adotarem tal posicionamento, denominado de “*antivax*”, se pautou puramente na livre opinião pública através das discussões em fóruns presentes na internet, assim como nas redes sociais, locais estes onde várias pessoas se intitulam como especialistas sobre determinados assuntos, sem demonstrar qualquer competência ou certificação de fato, além de muitas das vezes se vangloriarem a respeito de suas opiniões, sem medir nenhuma consequência. Tais exemplos podem tomar proporções irreversíveis, tal como foi o caso da norte-americana Kristen Lowery, que se intitulava como uma mulher livre, sem máscara, sem mordanças e não vacinada, e que veio a óbito após contrair a doença causada pelo coronavírus (VINAGRE RODRIGO, 2021, online).

2.2 Discursos promovendo o uso de medicamentos sem eficácia comprovada

Especialmente no Brasil, o universo da desinformação tomou uma proporção colossal a respeito do tema. O posicionamento do Ministério da Saúde a respeito do protocolo de tratamento ao Covid-19 suscitou a discussão a respeito do crime de responsabilidade, mesmo diante da ausência de comprovação da eficácia de medicamentos no combate da doença, o atual presidente Jair Bolsonaro promoveu discursos afirmando que medicamentos como Hidróxido de Cloroquina e Ivermectina

seriam totalmente efetivos como profilaxia e tratamento para os efeitos do vírus (NASCIMENTO LUCIANO, 2021, online).

Apesar da conduta atípica, o mesmo cenário fora observado durante o mandato de Donald Trump nos Estados Unidos, onde o ex-presidente discursou inúmeras vezes defendendo medicamentos sem eficácia comprovada, e suscitou a não obrigatoriedade do uso das máscaras de proteção, desencadeando o colapso do sistema de saúde, atingindo assim o maior número de óbitos em escala global decorrentes da contaminação, totalizando 970 mil mortes (CARVALHO; SOUSA; SCHNEIDER, 2021).

2.2.3 Ameaças proferidas ao STF

Trazendo a discussão para o cenário jurídico, presenciou-se uma onda de ataques ao Superior Tribunal Federal, e nesse ponto, interligamos o impacto das Fake News no exercício da democracia. No dia 07 de setembro de 2021, o Brasil presenciou a greve dos caminhoneiros, e diversas manifestações defendendo um possível golpe de Estado, requerendo o “fechamento” do Superior Tribunal Federal, bem como o *impeachment* do Ministro Alexandre de Moraes. Essa discussão culminou em atos emblemáticos tais como o mandado de prisão ao cantor Sérgio Reis, que anteriormente havia manifestado através de um áudio em suas redes sociais que, a ordem do protesto seria a de requerer que tais pedidos fossem aceitos, e caso isso não acontecesse, a ordem seria usar da violência e invadir o prédio do STF (LONGO IVAN, 2021, online).

Não obstante, durante o protesto, o presidente Jair Bolsonaro reforçou o discurso de ódio atacando os Ministros, fazendo constantes ameaças sobre um possível Golpe contra o Supremo Tribunal Federal, declarando que a partir daquele momento não cumpriria nenhuma determinação advinda do STF, como também exigiu a liberdade do Deputado Federal Daniel Silveira, que fora preso em decorrência do inquérito instaurado o qual investiga o financiamento e organização de atos contra as instituições e a democracia (LORENZETTO, 2020).

Notou-se que, o pilar de tais manifestações tiveram como base o discurso de ódio, o qual no Brasil é caracterizado como crime, tendo como base legal a lei 7.786 de 1989, conhecida como a Lei contra o preconceito, a qual visa garantir a responsabilidade

daqueles que praticam qualquer forma de discriminação, tais como a racial. Política, religiosa e econômica. (AGLANTZAKIS, 2020).

2.2.4 Ascensão do neofascismo e do neoconservadorismo

Diante de tais fatos, fez-se necessário abordar a ascensão do neofascismo³ e seus impactos na presente sociedade democrática. Muito têm se falado a respeito da definição do neofascismo e como ele esteve presente em diversos momentos, partindo do processo eleitoral e consagrando-se no momento da pandemia.

Propostas neoconservadoras ganham destaque em momentos de crise, os quais são responsáveis por criarem cenários caóticos, onde reina o desemprego, a desigualdade social bem como o choque de ideologias políticas. Tal cenário suscita a transferência do debate para o campo do imaginário, ou seja, onde há o domínio das teorias irracionalistas, e por consequência uma visão distorcida da realidade, separando um povo entre “nós” e “eles”. Diante desta divisão, a verdade e os fatos passam a se relativizar, havendo constantes ataques a diversidade, embasadas no discurso de ódio e evocando a todo momento uma ideia nacionalista, na qual o sistema democrático se torna o principal inimigo do povo (BARROCO, 2022).

Tais características se mostraram presentes no Brasil desde as manifestações de 2013, devido a insatisfação popular, o apelo contra as instituições democráticas tomou proporções enormes, culminando na evocação de um passado mítico, cultuando a ideia patriarcal e ditatorial do Estado, promovendo o Anti-intelectualismo através da defesa da lei, da ordem e dos bons costumes (BACHINI, 2021).

Tendo vista o posicionamento político do atual presidente Jair Bolsonaro, mediante suas constantes ameaças às instituições democráticas, fica claro que existe uma proposta de disputa entre o povo e o sistema democrático brasileiro, e diante de tal conflito surge o questionamento onde a liberdade de expressão se torna o objeto de análise do presente trabalho.

³ Se faz pertinente a discussão a respeito do uso da tipologia “neofascismo”, não sendo pertinente ao presente trabalho salientá-la. Segundo as orientações de Soares (2020, pg. 73).

3. O ATUAL POSICIONAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Após a análise do atual contexto, fez-se necessário revisitar algumas decisões proferidas pelos tribunais através do inquérito 4.781, o inquérito das Fake News. Com a instauração do inquérito houve a inclusão do campo político no ordenamento jurídico, o qual repercutiu a respeito da inconstitucionalidade de decisões proferidas, bem como as justificativas, apoiando-se no princípio do Estado de Exceção. O questionamento se torna evidente sob a ótica jurídica, na qual o Supremo passa a figurar com soberania a fim de garantir a integralidade constitucional (LORENZETTO, 2020).

A instauração do inquérito ocorreu em março de 2019, e desde o primeiro momento foi alvo de discussão. O então Presidente do STF Ministro Dias Toffoli por meio de decisão monocrática nomeou o Ministro Alexandre de Moraes como relator.

O inquérito se manifestou pela não participação do Ministério Público no trâmite, o que culminou na manifestação da, até então, Procuradora Geral da República Raquel Dodge, alegando ao STF que houvera arquivado o inquérito pois somente o Ministério Público haveria competência para realizar a produção de provas da esfera criminal. A resposta do Ministro Alexandre de Moraes foi precisa, descartando a decisão da Procuradora e reiterando seu posicionamento, onde justificou que o inquérito seguia os moldes do Regimento interno do STF, mais precisamente sob o art. 42, o qual dispõe sobre a competência da corte para fins criminais. Já em outubro de 2019, após assumir o cargo de Procurador Geral da República, Augusto Aras se manifestou a favor da continuidade da investigação, alegando que o poder de polícia da Suprema Corte abrangia a proteção do próprio tribunal (COELHO GABRIELA, 2020, online).

Diversos mandados de busca e apreensão foram realizados no decorrer do inquérito, especificamente, o objetivo seria apurar o posicionamento que alguns usuários de redes sociais haviam manifestado, tecendo críticas e ameaças aos ministros. Um dos casos mais notórios envolvendo tais mandados, fora o expedido contra o general da reserva Paulo Chagas, pois, segundo o Ministro, havia indícios de que ele teria defendido a criação de um “Tribunal de Exceção para julgar os ministros do STF”. O que culminou mais uma vez na discussão a respeito da legitimidade das decisões monocráticas tidas como persecutórias (EBOLI EVANDRO, 2021, online).

Aprofundando sob a ótica jurídica, temos em tela uma nova decisão do Ministro Alexandre de Moraes, a qual determinou que o texto “Amigo do Amigo” publicado pela revista *Crusoé*, e posteriormente disponibilizado no site *O Antagonista*, fosse retirado de circulação. O texto se referia ao presidente do STF, o Ministro Dias Toffoli, e fazia alegações de um suposto envolvimento pessoal com o caso Odebrecht.

Na fundamentação de sua decisão o Ministro Alexandre de Moraes deixou claro que a intenção dos Ministros em tomar tal decisão foi em prol de conter a propagação das notícias fraudulentas, denominadas como “Fake News”, as quais suscitam a opinião pública contra as decisões proferidas pelos ministros. Ainda sobre o tema, o ministro esclareceu que, a garantia da constituinte em meio aos direitos de liberdade de expressão da imprensa não implica na anulação da responsabilização posterior das informações criminosas em relação aos direitos nelas violados. Mediante a grande repercussão da matéria, o entendimento do STF foi de que houve claro abuso do conteúdo propagado, o qual resultou provocando a manifestação da Procuradoria Geral da República, que negou a veracidade das alegações (CHAER MÁRCIO, 2020, ONLINE).

No decorrer do inquérito, mais uma investigação a respeito do tema das Fake News surgiu, desta vez se tratando de Comissão Parlamentar Mista de inquérito. Instaurada em setembro de 2019, a CPMI das Fake News versava sobre esclarecer a existência de uma espécie de rede de produção e disseminação de notícias fraudulentas nas redes sociais. O Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão preventiva de Allan dos Santos, o tipificando sob a luz do artigo 286 do Código Penal. Segundo o relatório da Polícia Federal ao STF, Allan dos Santos teria assumido o cargo de organizador de um movimento que estimulava ataques à Constituição e a repartição do poder público, bem como a democracia (SENN CARLOS, 2020, online).

Evidente se faz a intenção do STF em meio as suas decisões, onde o objeto a ser protegido é a soberania do Estado. Representado pela figura do Presidente Ministro Dias Toffoli, a Suprema Corte tem se mostrado eficaz ao combate das Fake News, segundo o Presidente do STF, o inquérito já repercutiu na inibição de tais práticas fraudulentas que estimulam a instabilidade democrática, afirmando que em um curto espaço de tempo, mais de 70% das Fake News que circulavam nos meios digitais se esvaíram (HIGIDIO JOSÉ, 2020, online).

4. CONCLUSÃO

Restou evidente diante do presente trabalho que a temática “*Fake News*” possui uma enorme complexidade, pois se tratando de uma prática disseminada através dos meios de comunicação, esta toma uma proporção inimaginável, podendo adentrar a todas as esferas de conhecimento, bem como as esferas sociais, políticas e econômicas. Restou claro também que, a repercussão de atos criminosos propagados em redes sociais atingiu o ordenamento jurídico, o qual demonstrou uma resposta rígida em meio aos ataques (BOCCHINO, 2020).

Mediante a constantes ameaças ao Estado democrático de direito, o STF acabou se personificando através dos ministros, os quais foram incisivos em suas decisões ao estabelecer a soberania constitucional.

Na esfera jurídica, o questionamento sempre se faz válido, e neste caso não seria diferente, grande parte das decisões proferidas pela Suprema Corte foram alvo de debate, assim como a luz de grandes pensadores foram utilizadas ao analisar a visão dos ministros. Em tese, o viés que mais parece ressoar com o critério do STF mediante as decisões tomadas é o que versa o princípio do Estado de Exceção, que decorre do descontrole institucional, e traz consigo situação de suspensões de direito, a fim de garantir a soberania Constitucional (LORENZETTO; PEREIRA, 2020).

Os limites da liberdade de expressão não se demonstraram claros através das decisões proferidas, pois mediante os casos citados aqui, as sanções decorreram da repercussão da propagação do conteúdo, bem como o dano material e moral ocasionado por tal. Não se demonstrou evidente a intenção da Suprema corte em censurar a liberdade de imprensa, tão pouco a liberdade de expressão individual, porém a repercussão das decisões serviu como medida disciplinar, a fim de inibir futuras práticas semelhantes (BALDISSERA; FORTES, 2021).

O impacto na democracia também se fez evidente mediante a notoriedade do assunto, diante das constantes notícias relativas as decisões do STF e a CPMI das Fake News, o tema acabou caindo no conhecimento popular, e acabou por alertar uma parcela da população que desconhecia a prática de atos criminosos e antidemocráticos através de notícias falsas. Segundo a pesquisa realizada pela desenvolvedora de softwares de segurança digital Kaspersky, mais de 60% dos brasileiros não sabem

reconhecer uma notícia falsa, a pesquisa demonstrou ainda que, dos entrevistados, apenas 2% desconheciam a terminologia “Fake News”, ressaltando a familiaridade do termo. (ROD

A discussão à cerca do tema deve continuar, pois, apesar dos esforços, o campo de estudo ainda é recente, e carece fontes científicas para debate. Entretanto, com a popularidade do tema e suas constantes discussões, há de se esperar um avanço na precisão e celeridade das medidas coercitivas e decisões em face da prática de disseminação de informação falsa, bem como a promoção e divulgação de mecanismo de checagem de fatos, a fim de garantir a manutenção da democracia, e do exercício do livre pensar.

REFERÊNCIAS

AGLANTZAKIS, V. M. FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E OS MEIOS DE CONTROLE DE SUA DISSEMINAÇÃO. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, v. 6, n. 1, p. 20-, 14 ago. 2020. . Acesso em: 13 mar. 2022.

BACHINI, N. Fake News e o uso do Facebook na Eleição Presidencial Brasileira de 2018: Ideologias, Pós-Verdade e Aparelhos Ideológicos de Dominação. *Economic analysis of law review*, v. 12, n. 1, p. 143–163, 1 jan. 2021. . Acesso em: 19 mar. 2022.

BALDISSERA, W. A.; FORTES, V. B. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. *Direito e Desenvolvimento*, v. 12, n. 1, p. 18–36, 29 jul. 2021. . Acesso em: 14 mar. 2022.

BARROCO, M. L. da S. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. *Serviço Social & Sociedade*, n. 143, p. 12–21, abr. 2022. . Acesso em: 18 mar. 2022.

BOCCHINO, L. A. DEMOCRACIA E LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL: Novos desafios frente a atuação das fake news. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 6, n. 2, p. 100-, 28 dez. 2020. . Acesso em: 13 mar. 2022.

Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet, PORDEUS L. LUCAS, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CARVALHO, P. R.; SOUSA, P. C. C. de; SCHNEIDER, M. A. F. Desinformação na pandemia de Covid-19: similitudes informacionais entre Trump e Bolsonaro. *Em Questão*, v. 27, n. 3, p. 15–41, 30 jun. 2021. . Acesso em: 18 mar. 2022.

Alexandre determina a prisão preventiva de Allan dos Santos. SENNA CARLOS, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-21/alexandre-moraes-determina-prisao-preventiva-allan-santos>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Inquérito no STF desligou 70% dos geradores de fake News, COELHO GABRIELA, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/inquerito-stf-desligou-70-geradores-fake-news>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Moraes manda revista tirar do ar notícia ligando Toffoli à Odebrecht, CHAER MÁRCIO, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/moraes-manda-revista-tirar-ar-noticia-ligando-toffoli-odebrecht>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Covid-19: em 2.097 cidades há pessoas se recusando a tomar vacina, VALENTE JONAS, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-07/cresce-recusa-de-vacina-contracovid-19-relato-e-de-2.097-cidades>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

Lei de Imprensa, COSTELLA A. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-imprensa>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CRUZ JUNIOR, G. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. *ETD - Educação Temática Digital*, v. 21, n. 1, p. 278–284, 8 jan. 2019. . Acesso em: 13 mar. 2022.

Em áudio, Sérgio Reis incita invasão ao Supremo: 'Nós vamos invadir, quebrar tudo e tirar os caras na marra', LONGO IVAN, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/globonews/conexao-globonews/video/em-audio-sergio-reis-incita-invasao-ao-supremo-nos-vamos-invadir-quebrar-tudo-e-tirar-os-caras-na-marra-9785768.ghtml>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FERREIRA, J. R. S.; LIMA, P. R. S.; SOUZA, E. D. de. Desinformação, infodemia e caos social: impactos negativos das fake news no cenário da COVID-19. *Em Questão*, v. 27, n. 1, p. 30–53, 22 dez. 2020. . Acesso em: 13 mar. 2022.

FOGAROLLI FILHO, P. R.; ALBUQUERQUE, C. T. de. FAKE NEWS E DEMOCRACIA À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, v. 7, n. 1, p. 130, 4 ago. 2021. . Acesso em: 13 mar. 2022.

General de brigada Paulo Chagas foi alvo de uma busca e apreensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, EBOLI EVANDRO, 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/fotos/geral,general-de-brigada-paulo-chagas-foi-alvo-de-uma-busca-e-apreensao-determinada-pelo-supremo-tribunal-federal,988979>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GOMES, G. P.; VILAR, K. C. do M. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. *Revista de Direito*, v. 12, n. 02, p. 01–16, 9 dez. 2020. . Acesso em: 13 mar. 2022.

Inquérito do STF sobre fake news: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte, CASTRO JULIANA, 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52824346>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LAURENTIIS, L. C. de; THOMAZINI, F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, dez. 2020. . Acesso em: 13 mar. 2022.

LAZER, D. M. J. et al. The science of fake news: Addressing fake news requires a multidisciplinary effort. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1094–1096, 9 mar. 2018. . Acesso em: 13 mar. 2022.

LORENZETTO, B. M. O Supremo Soberano no Estado de Excecao: a aplicacao do direito pelo STF no ambito do Inquerito das “Fake News” /The Supreme Sovereign in the State of Exemption:

the application of the law by the Brazilian Supreme Court in the “Fake News” Inquiry (Inquiry n. 4.781). *Seqüência (Florianópolis, Brazil)*, n. 85, p. 173-, 1 dez. 2020. . Acesso em: 13 mar. 2022.

LORENZETTO, B. M.; PEREIRA, R. dos R. O supremo soberano no Estado de exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 41, n. 85, p. 173–203, 5 nov. 2020. . Acesso em: 13 mar. 2022.

Mais de 60% dos brasileiros não sabem reconhecer notícia falsa. RODRIGUES RENATO, 2020. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/blog/fake-news-brasil-pesquisa/14060/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Mulher que se gabava de recusar vacina morre de covid e deixa 4 filhos. VINAGRE RODRIGO, 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/09/21/sem-mascara-e-nao-vacinada-mulher-morre-de-covid-aos-40-anos-nos-eua.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SARLET, I.; SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, v. 6, n. 2, p. 534–578, 23 set. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SOUSA, P. P. S.; BRITO FILHO, J. C. M. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA JUDICIAL: UMA ANÁLISE DA INTERNET. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v. 6, n. 2, p. 38, 29 dez. 2020. . Acesso em: 14 mar. 2022.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante_Yohan Barros de Oliveira do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0287-6, telefone: (62) 98140-3641, e-mail yohanbarros@live.com, a qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Como o Judiciário tem analisado a responsabilidade das redes sociais diante das Fake News e atos antidemocráticos? , gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2022.

Assinatura do(s) autor(es):

Yohan Barros de Oliveira.

Nome completo do autor: Yohan Barros de Oliveira.

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Claudia Glenia Silva de Freitas.